



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

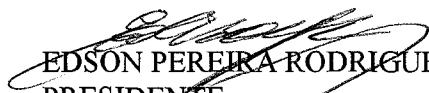
Processo nº : 10380.013060/97-42
Recurso : RD/202-0.451 (202-109287)
Matéria : DCTF
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 21 de janeiro de 2002
Acórdão : CSRF/02-01.092

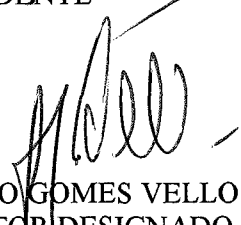
DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso. Recurso de Divergência a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque (Relator) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM 05 MAR 2004

Participaram do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE FREIRE, MARCUS VINICIUS NEDER DE LIMA, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10380.013060/97-42
Acórdão nº : CSRF/02-01.092
Recurso : RD/202-0.451 (202-109287)
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA

RELATÓRIO

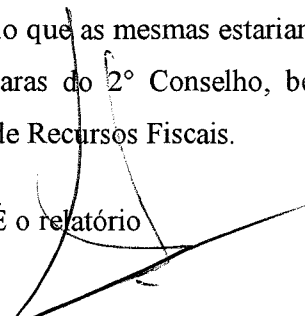
Trata-se o presente processo de exigência de multa por atraso nas entregas de Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, onde a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso, mantendo a penalidade prevista na legislação, ajustando, apenas, o seu valor, em face das prorrogações de prazo para cumprimento das obrigações havidas no período.

Às fls. 97/105 Recurso Especial, inicialmente com razões estribadas em decisões das 1ª e 3ª Turmas do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, alegando que a entrega, a destempo, das DCTF's foi efetuada antes de qualquer ação fiscal, isto comprovado no fato concreto de que recolheu tempestivamente os tributos e contribuições dos períodos mencionados no Auto de Infração.

Contra-Razões, às fls. 128/129, alegando que a denúncia espontânea com relação à entrega da DCTF com atraso, é matéria vencida neste Conselho de Contribuintes, tendo em vista Decisão prolatada pela E. 1ª Turma do e. STJ, onde, embora referindo-se à Declaração do Imposto de Renda, por analogia, tem sido aplicada à DCTF.

Faz, ainda, considerações acerca da jurisprudência oferecida no Recurso Especial, afirmando que as mesmas estariam superadas, em vista de decisões mais recentes em todas as Câmaras do 2º Conselho, bem como diante de decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório



Processo nº : 10380.013060/97-42
Acórdão nº : CSRF/02-01.092

VOTO VENCIDO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

Inicialmente, entendo o art. 138 do CTN como abrangente das infrações de natureza formal quando trata da possibilidade de infração **sem pagamento de tributo**, posto que, contém no texto indicação clara de possibilidade alternativa – *se for o caso*.

Isto quer dizer que, nos casos de infringência de ordem acessória, a norma está a permitir sua inclusão no princípio da espontaneidade.

Por outro lado, jamais poderia ser a multa de que se trata, de natureza compensatória, posto que, não haveria o que compensar uma vez que a DCTF é mero artefato de controle, que não atinge positiva ou negativamente o pagamento do tributo.

Quanto ao entendimento do E. STJ, transcrito nas Contra – Razões a este Recurso sobre a entrega com atraso da Declaração de Imposto de Renda, considerando que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, não exergo nele, ligação ao caso presente, uma vez que, a Recorrente recolheu os tributos tempestivamente e, apenas informou-os a destempo.

Portanto, tratando-se efetivamente, a meu ver, de sanção punitiva em face do descumprimento de obrigação tributária formal, feita a destempo, porém nos exatos limites preceituados pelo artigo 138 do CTN, voto no sentido de reformar a Decisão guerreada, dando provimento ao Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2.002

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10380.013060/97-42
Acórdão nº : CSRF/02-01.092

VOTO VENCEDOR

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator Designado

Impõe-se, desde logo, ressaltar que o recurso merece conhecimento em relação à incidência, ou não, da multa na entrega com atraso, mas espontânea, por parte do contribuinte, por preencher, neste ponto, os requisitos previstos no Regimento Interno deste Colegiado.

Por diversas vezes pronunciei-me favoravelmente aos contribuintes destacando que, desde o advento do Código Tributário Nacional não existe mais distinção, em matéria de direito tributário, entre multas administrativas, multas penais, ou entre multas indenizatórias e multas punitivas. Nesse sentido, o ensinamento do Supremo Tribunal Federal, em julgado até hoje honrado e venerado, da palavra do eminente Ministro Cordeiro Guerra, *in litteris*:

“Multa Moratória. Sua inexigibilidade, em falência, art. 23, parág. Único, III, Lei de Falência. A partir do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25.10.66, não há como se distinguir entre multa moratória e administrativa. Para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária. RE não conhecido. Nota: neste julgamento foi cancelada a súmula 191.” (RE 798625-SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ 08.07.76, RTJ vol 080-01 pp 00104)

Esse julgado assinala que, ao excluir a responsabilidade por infração, o CTN afasta toda e qualquer multa ou pena quando, em seu artigo 138 explicita claramente que o crédito somente será acrescido dos juros moratórios, *verbis*:

“(omissis)

A multa era moratória para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente ao atraso no recolhimento (...), mas se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal(...) “(ibidem)”.

Assim, quando o artigo 138, do CTN, exclui a responsabilidade por infrações denunciadas espontaneamente, vale dizer, antes de qualquer ação fiscal, não faz distinção acerca da responsabilidade assim excluída: a de compensar ou a de punir. O caráter compensatório ou punitivo da multa - irrelevante conforme ensinamento do STF para o sistema tributário em vigor desde o advento do CTN – não altera o fato de que a multa é, por si mesma, conceitualmente, um ônus decorrente de responsabilidade por



Processo nº : 10380.013060/97-42
Acórdão nº : CSRF/02-01.092

infringência. É inconciliável com o Direito a admissibilidade de uma multa sem que se caracterize *a priori* esse descumprimento de obrigação ou esse ilícito. Ela é uma consequência da responsabilidade decorrente da irregularidade.

Se o Código Tributário Nacional exclui *tout court* a responsabilidade daquele que denuncia espontaneamente a infração, não há como concluir que somente a responsabilidade que acarreta punição está compreendida nessa norma.

Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, especialmente quando se trata de norma que afeta tanto a obrigação principal, quanto à pena. De fato, tanto no que concerne à obrigação tributária principal quanto no que interessa às multas, é indispensável à tipicidade cerrada, a estrita legalidade, que estão excluídas no texto de lei de natureza complementar que extingue, sem ressalvas, a responsabilidade por infrações espontaneamente denunciadas pelo sujeito passivo.

Em outros termos, em primeiro lugar, o descumprimento de obrigação acessória tem o condão de transformá-la em obrigação principal, ex vi do disposto no artigo 113, § 3º do CTN. Em segundo lugar, a norma do artigo 138 é clara ao excluir a responsabilidade do sujeito passivo quando cumulativamente atendidos dois pressupostos: a) que a denúncia tenha procedido qualquer ação fiscal; e b) que, se for o caso, essa denúncia seja acompanhada do recolhimento do tributo devido.

O segundo pressuposto admite que o recolhimento do tributo pode ser ou não devido, na hipótese de que trata. E não será devido sempre que a infração denunciada diga respeito apenas a obrigação acessória. Por conseguinte, vejo na exata liberalidade da norma a expressa abrangência da hipótese de denúncia espontânea de descumprimento de obrigação acessória.

Com fulcro nessas considerações sempre votei no sentido de ser excluída a multa pelo atraso na entrega do DCTF quando o contribuinte antecipa-se à ação do Fisco.

Contudo, a jurisprudência dessa Egrégia Corte firmou-se em sentido contrário, o qual é evidenciado no acórdão nº CSRF/02-0.829, assim ementado:



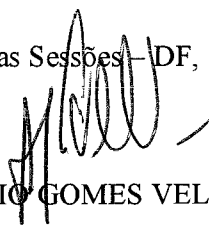
Processo nº : 10380.013060/97-42
Acórdão nº : CSRF/02-01.092

“DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138, do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

Em respeito ao entendimento majoritário desta Casa, nego provimento ao Recurso de Divergência.

É meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de janeiro de 2002.



SÉRGIO GOMES VELLOSO